



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5-230168293-4

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Às 14h (quatorze horas) do dia 02 (dois) de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), na Sede do CREA/SC, em Florianópolis/SC, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL do CREA/SC, designados conforme Portaria n.º 197/2023, de 17 de outubro de 2023, para analisar e decidir acerca dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes recorrentes **MAGNUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.549.705/0001-37 e **AMG SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ 43.856.876/0001-47 em face da decisão proferida na Ata da Sessão realizada na data de 27 (vinte e sete) de novembro de 2023, bem como das contrarrazões apresentadas pela licitante recorrida **PAULO MACHADO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.547.124/0001-66 em face do recurso apresentado pela licitante **MAGNUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**.

No que tange ao recurso interposto pela licitante **MAGNUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, trata-se de recurso tempestivo.

Em suma, a recorrente pleiteia a inabilitação da licitante concorrente **PAULO MACHADO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.547.124/0001-66, por ter, segundo ela, descumprido o preceituado nos itens 5.2.2.2 e 5.2.2.3 do edital.

A recorrente aduz que, no tocante ao atestado emitido pela FUNASA – e no qual a CPL inicialmente embasou a habilitação da recorrida no presente certame – a recorrida apresentou documento referente a objeto diverso do estipulado no instrumento convocatório.

Em sede de contrarrazões, também apresentadas dentro do prazo destinado a este fim, a empresa **PAULO MACHADO ENGENHARIA LTDA** sustenta o entendimento de que o referido atestado por ela apresentado atende todas as exigências editalícias, pois, segundo ela “a lei permite a apresentação de serviços similares, para fins de comprovação de aptidão ou capacitação, desde que estes tenham complexidade equivalente ou superior àquelas exigidas no edital”, tendo em vista que, continua ela, “apresentou atestado de capacidade técnica, relativo à supervisão da execução das obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Aperibé – RJ”.

Desta forma, a recorrida defende sua habilitação na presente disputa.

Também foi objeto de análise e julgamento o recurso administrativo interposto pela licitante **AMG SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ 43.856.876/0001-47, em face da decisão de sua inabilitação proferida na Ata da Sessão realizada na data de 27 (vinte e sete) de novembro de 2023.

Cuida-se de recurso tempestivo.

A recorrente foi inabilitada por não atender plenamente ao preceituado no item 5.2.2.2., tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado está em nome do profissional, e não em nome da empresa licitante, conforme exigido no edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

02/01/2024 as 17:48:52 por Barbara Ines Schwartz Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Matrícula: 429.  
02/01/2024 as 17:51:20 por Maria Laura Silva Membro Comissão Permanente de Licitações, Matrícula: 450.  
03/01/2024 as 09:10:29 por Nadiesda Dos Santos Martins Coordenador Programa Especial, Matrícula: 424.  
03/01/2024 as 10:06:22 por Isabela Katscharowski Aguiar Gerente Adjunto de Departamento, Matrícula: 486.  
03/01/2024 as 10:51:53 por Gabriel Alba da Silva Fiscal II, Matrícula: 512.

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 – Bairro Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis/SC  
(48) 3331.2000 - creasc@crea-sc.org.br – www.crea-sc.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC**

Em síntese, a recorrente pleiteia ser habilitada no presente certame, por ter, segundo ela, cumprido com todas as exigências editalícias.

Alega a licitante que “o Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome do profissional tem o mesmo poder comprobatório de qualificação técnica da Licitante, considerando que o profissional é o Sócio Proprietário, Representante Legal e Engenheiro Civil Responsável da Recorrente”.

Deste modo, a recorrente postula a revisão da decisão desta CPL e consequente habilitação no presente certame.

Na sequência a Comissão passou à análise e decisão do recurso e contrarrazões das licitantes **MAGNUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** e **PAULO MACHADO ENGENHARIA LTDA**, respectivamente.

O entendimento inicialmente adotado por esta Comissão Permanente de Licitação foi de aceitar o atestado emitido pela FUNASA e apresentado pela recorrida.

Diante da apresentação de recurso contestando a habilitação da recorrida e tendo em vista se tratar de decisão predominantemente técnica, a CPL consultou o Departamento de Engenharia do CREA-SC solicitando os subsídios necessários a fim de embasar sua análise e decisão.

Em resposta ao solicitado pela CPL, o referido departamento assim asseverou: “Durante o certame do referido edital ao analisar o atestado de capacidade técnica da empresa **PAULO MACHADO ENGENHARIA**, fornecido pela Fundação Nacional de Saúde – SUEST/RJ verificou-se que este se tratava de serviço de assistência/supervisão na obra de construção de uma edificação de estação de tratamento de esgoto. Uma vez que a área da edificação não foi registrada em metros quadrados na ART e atestado, a dimensão de área construída da edificação em questão foi diligenciada através do Google Earth, onde se apurou que a área total construída é de aproximadamente 552 m<sup>2</sup>, conforme imagens 01 e 02. Tendo em vista também que nas imagens obtidas pelo Google é possível verificar que a edificação foi praticamente toda construída em concreto (imagem 03) e que, dentre os diversos serviços executados para sua construção indicados no atestado apresentado, constam que foram utilizados 815,25 m<sup>3</sup> de concreto e 62.195,40 kg de aço, inferiu-se a metragem de área construída através do quantitativo de concreto utilizado. Assim, descontando um volume de 300 m<sup>3</sup> de concreto utilizado para fundações, estruturas, lajes e contra piso e considerando-se uma espessura de parede de 30 cm, teríamos 1.717,5 m<sup>2</sup>, dentro do exigido para a habilitação da empresa. Dessa forma, tendo em vista que a área construída é referente a um único atestado e atenderia ao mínimo exigido no edital, de 551m<sup>2</sup>, a empresa foi considerada habilitada para a presente licitação. Todavia o edital previu no item 5.2.2.2, expressamente a apresentação de atestado que comprove ter a empresa licitante fiscalizado a execução de obra de construção de, no mínimo, 551 m<sup>2</sup>. Ainda que seja possível inferir a metragem da edificação apresentada no atestado da empresa **PAULO MACHADO ENGENHARIA**, fornecido pela Fundação Nacional de Saúde – SUEST/RJ, entendemos agora que a não apresentação de comprovação com documentos formalmente fornecidos pelos contratantes, sejam atestados, contratos, projetos, declarações e/ou quaisquer documentos que de fato comprovem o exigido no edital, deve ser passível de inabilitação da empresa licitante. A apresentação de documentação complementar é prevista no edital, conforme item 5.2.2.3.3 - Caso o atestado de capacidade técnica e/ou a Certidão de Acervo Técnico – CAT (similar) apresentados não comprovem explicitamente a descrição e/ou o quantitativo mínimo exigidos neste Edital, a Licitante deverá anexar ao atestado/CAT toda e qualquer documentação possível que, em conjunto com o atestado/CAT, faça a

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

02/01/2024 as 17:48:52 por Barbara Ines Schwartz Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Matrícula: 429.

02/01/2024 as 17:51:20 por Maria Laura Silva Membro Comissão Permanente de Licitações, Matrícula: 450.

03/01/2024 as 09:10:29 por Nadiesda Dos Santos Martins Coordenador Programa Especial, Matrícula: 424.

03/01/2024 as 10:06:22 por Isabela Katscharowski Aguiar Gerente Adjunto de Departamento, Matrícula: 486.

03/01/2024 as 10:51:53 por Gabriel Alba da Silva Fiscal II, Matrícula: 512.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

comprovação da descrição e/ou do quantitativo mínimo exigidos. Dessa forma, tendo em vista a não apresentação de documentação complementar comprobatória da metragem mínima exigida no edital, a empresa **PAULO MACHADO ENGENHARIA LTDA** fica considerada inabilitada para a presente licitação”.

Imagem 01

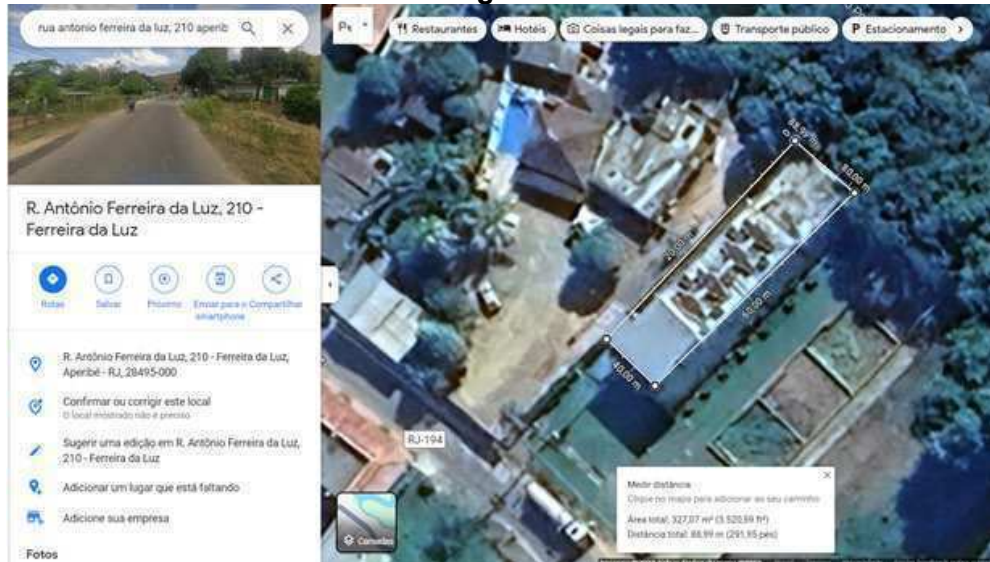
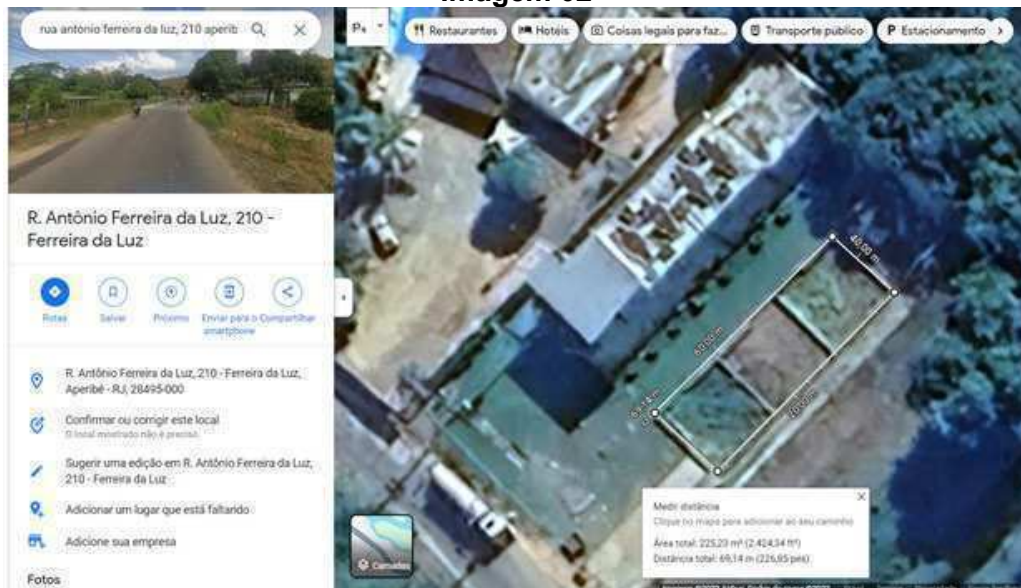


Imagem 02



Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

02/01/2024 as 17:48:52 por Barbara Ines Schwartz Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Matrícula: 429.

02/01/2024 as 17:51:20 por Maria Laura Silva Membro Comissão Permanente de Licitações, Matrícula: 450.

03/01/2024 as 09:10:29 por Nadiesda Dos Santos Martins Coordenador Programa Especial, Matrícula: 424.

03/01/2024 as 10:06:22 por Isabela Katscharowski Aguiar Gerente Adjunto de Departamento, Matrícula: 486.

03/01/2024 as 10:51:53 por Gabriel Alba da Silva Fiscal II, Matrícula: 512.

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 – Bairro Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis/SC  
(48) 3331.2000 - creasc@crea-sc.org.br – www.crea-sc.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

Imagem 03



No âmbito das contrarrazões a recorrida argumenta que “É evidente que o atestado em questão não mensura a área em planta da estação de tratamento, visto que em obras desta complexidade, a qualificação muito mais se dá pela capacidade de tratamento da estação (vazão), ou potência dos motores instalados (cv), ou ainda pelo volume de concreto aplicado (m<sup>3</sup>). Porém, mesmo quando verificada a área em planta da referida estação é evidente que a mesma supera o exigido pelo edital, apesar de não constar explicitamente no atestado podendo ser mensurado por diligência”.

No tocante à possibilidade de realização de diligência a fim de conferir o descrito no atestado apresentado, a CPL esclarece que, conforme anotado na Ata da sessão realizada na data de 27 (vinte e sete) de novembro de 2023, foi realizada tentativa de contato telefônico com a Prefeitura Municipal de Aperibé – RJ durante a realização da sessão, a qual não restou exitosa haja vista que as ligações telefônicas não foram atendidas. Ademais, a recorrida, quando teve a oportunidade de ofertar as contrarrazões e juntar qualquer outro documento que endossasse o informado no Atestado de Capacidade Técnica ora contestado, tais como contratos ou projetos da obra, não o fez, ou seja, não trouxe à análise desta Comissão qualquer informação robusta capaz de sustentar seus argumentos.

Perante o exposto, esta CPL, fundamentada nos termos do edital e nos argumentos técnicos supracitados, decide pelo recebimento e conhecimento do recurso interposto pela empresa **MAGNUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, e revisão da decisão anteriormente prolatada, **inabilitando** a empresa **PAULO MACHADO ENGENHARIA LTDA**, por não atendimento aos itens 5.2.2.2 e 5.2.2.3 do edital.

A comissão passou então à análise e julgamento do recurso interposto pela licitante **AMG SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA**.

A fim de forçar o atendimento ao item 5.2.2.2. do edital a recorrente busca sustentar a tese de que embora o atestado de capacidade técnica por ela apresentado esteja em nome do profissional responsável técnico e sócio da empresa, o documento supre o demandado no instrumento convocatório,

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

02/01/2024 as 17:48:52 por Barbara Ines Schwartz Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Matrícula: 429.

02/01/2024 as 17:51:20 por Maria Laura Silva Membro Comissão Permanente de Licitações, Matrícula: 450.

03/01/2024 as 09:10:29 por Nadiesda Dos Santos Martins Coordenador Programa Especial, Matrícula: 424.

03/01/2024 as 10:06:22 por Isabela Katscharowski Aguiar Gerente Adjunto de Departamento, Matrícula: 486.

03/01/2024 as 10:51:53 por Gabriel Alba da Silva Fiscal II, Matrícula: 512.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

haja vista que, no seu entendimento, bastaria a comprovação da capacidade técnica pelo profissional. Neste ponto cabe uma necessária diferenciação entre a comprovação da capacidade técnico-operacional e a comprovação da capacidade técnico-profissional. O item 5.2.2.2. do edital determina a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA ou no CAU, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação, ou seja, que comprove ter o Licitante fiscalizado a execução de obra de construção de, no mínimo, 551 m<sup>2</sup> (quinhentos e cinquenta e um metros quadrados). Tal exigência refere-se, claramente, à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, onde o que está sendo analisado é a organização empresarial e sua aptidão para execução do objeto, e não a pessoa física do profissional. Tal previsão pode ser encontrada no artigo 30, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, senão vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Já na comprovação da capacidade técnico-profissional solicita-se que os profissionais responsáveis técnicos apresentem atestados que comprovem que os mesmos são habilitados para a execução de objeto similar ao licitado. Neste caso a capacidade a ser verificada não é a da empresa, mas sim a do profissional que será responsável técnico na execução do objeto. Esta exigência consta no artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Infere-se então, que a capacidade necessária para a execução de determinado objeto e que este relaciona-se com a estrutura de uma empresa, será englobado no atestado de capacidade técnica operacional. De outro modo, a capacidade e expertise do responsável técnico está incorporado no atestado de capacidade técnica-profissional.

Ademais, ao analisar o recurso impetrado pela recorrente **AMG SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA**, verifica-se em diversos trechos do texto que a mesma trouxe entendimento que corrobora a decisão desta Comissão, vejamos:

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

02/01/2024 as 17:48:52 por Barbara Ines Schwartz Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Matrícula: 429.

02/01/2024 as 17:51:20 por Maria Laura Silva Membro Comissão Permanente de Licitações, Matrícula: 450.

03/01/2024 as 09:10:29 por Nadiesda Dos Santos Martins Coordenador Programa Especial, Matrícula: 424.

03/01/2024 as 10:06:22 por Isabela Katscharowski Aguiar Gerente Adjunto de Departamento, Matrícula: 486.

03/01/2024 as 10:51:53 por Gabriel Alba da Silva Fiscal II, Matrícula: 512.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC**

“Como claramente citado no texto da Lei de Licitações, **o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora contratada possui a aptidão técnica** para entregar com excelência os serviços que ela está buscando contratar”. (Página 07 do recurso, grifo nosso).

De fato é essa a intenção do CREA-SC na presente disputa ao prever no edital a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, verificar a competência da EMPRESA em assumir o compromisso de bem executar o objeto da licitação, e, mais uma vez, não do profissional.

Ao seguirmos a leitura do recurso nos deparamos com mais trechos que concordam com a decisão da CPL:

“Não obstante, a nova **Resolução CONFEA nº 1.137 de 31 de março de 2023** menciona em seu capítulo II: Capítulo II DO ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO ACERVO OPERACIONAL.

Art. 46. **O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea,** por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”. (Páginas 10/11 do recurso, grifo nosso).

Como vemos, não há que se confundir o atestado de capacidade técnica operacional, que deve ser apresentado pela empresa licitante, com o atestado de capacidade técnica profissional, documento este que deve ser apresentado pelo profissional que acompanhará a execução do objeto ora licitado.

A recorrente apresenta ainda nas páginas 14, 15 e 16 do recurso o seguinte:

“(…) sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por Victor Aguiar Jardim de Amorim em sua obra: Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. (...) A comprovação dar-se-á mediante a apresentação de: (...)

**II – Comprovação, através de atestados de capacidade técnica, de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**A demonstração de aptidão técnica (formalizada pela apresentação de atestado de capacidade técnica) é aferida em duas dimensões:**

**- Capacidade técnico-operacional: aptidão da própria licitante (pessoa jurídica), abrangendo as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade;**

Como já assentado pelo TCU, **“não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, II, da Lei no 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico profissional (art. 30, § 1º, I, da Lei no 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica,** como

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

02/01/2024 as 17:48:52 por Barbara Ines Schwartz Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Matrícula: 429.  
02/01/2024 as 17:51:20 por Maria Laura Silva Membro Comissão Permanente de Licitações, Matrícula: 450.  
03/01/2024 as 09:10:29 por Nadiesda Dos Santos Martins Coordenador Programa Especial, Matrícula: 424.  
03/01/2024 as 10:06:22 por Isabela Katscharowski Aguiar Gerente Adjunto de Departamento, Matrícula: 486.  
03/01/2024 as 10:51:53 por Gabriel Alba da Silva Fiscal II, Matrícula: 512.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC**

instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa” (BRASIL, 2016c). Nesse sentido, na linha do entendimento da Corte de Contas, consolidado no enunciado da Súmula no 2636, **é possível exigir, numa mesma licitação, a comprovação da aptidão técnica em suas duas dimensões: a técnico operacional e a técnico-profissional**”. (Grifo nosso)

Ora, só pelo exposto acima já se depreende que tratam-se de dois documentos diferentes que se prestam a comprovar diferentes aptidões e capacidades. O atestado de capacidade técnica operacional se presta a comprovar os atributos concernentes à pessoa jurídica, empresa licitante que concorre no certame, enquanto o atestado de capacidade técnica profissional tem como escopo a comprovação da aptidão do profissional responsável técnico, pessoa física.

Ainda no texto do recurso apresentado pela licitante, em sua página 21, temos o entendimento do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 373/2015 – Plenário, onde se lê:

**“As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais”**. (Grifo nosso).

Tem-se aqui o entendimento da Corte de Contas acerca do assunto, onde a mesma traz a compreensão de se tratar de documentos diversos, com o propósito de comprovarem capacidades diversas, um se propõe a comprovar a capacidade técnica do profissional e o outro se propõe a comprovar a capacidade da empresa cumprir com as obrigações assumidas perante a administração pública.

E ainda, convém esclarecer que a recorrente poderia ter argumentado sua insatisfação com a exigência de atestado de capacidade técnica operacional no prazo dedicado à impugnação do edital, consoante o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, contudo, não o fez.

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”** (grifo nosso).

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador.

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

02/01/2024 as 17:48:52 por Barbara Ines Schwartz Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Matrícula: 429.  
02/01/2024 as 17:51:20 por Maria Laura Silva Membro Comissão Permanente de Licitações, Matrícula: 450.  
03/01/2024 as 09:10:29 por Nadiesda Dos Santos Martins Coordenador Programa Especial, Matrícula: 424.  
03/01/2024 as 10:06:22 por Isabela Katscharowski Aguiar Gerente Adjunto de Departamento, Matrícula: 486.  
03/01/2024 as 10:51:53 por Gabriel Alba da Silva Fiscal II, Matrícula: 512.

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 – Bairro Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis/SC  
(48) 3331.2000 - creasc@crea-sc.org.br – www.crea-sc.org.br



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, *in* “Licitação e Contrato Administrativo”, 10ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifo nosso)

À Comissão de Licitação, para determinar a classificação e a habilitação, ou não, de uma licitante, e no presente caso, para inabilitar a recorrente, deve se ater ao que está estipulado no Edital. Lembrando que a liberdade para desprezar falhas irrelevantes aplica-se somente àquelas em que o edital não classificou como importantes.

Como discorrido ao longo da presente análise, o documento em questão – atestado de capacidade técnica operacional – serve para a administração pública se certificar que a empresa licitante possui experiência e é capacitada para desenvolver a atividade objeto do edital. Cabe salientar que é prerrogativa da administração pública se cercar de cuidados e garantias mínimas de que está contratando com uma empresa que possua os atributos exigidos para a execução dos serviços.

Diante do exposto, a CPL entende por unanimidade que deve manter sua decisão proferida na Ata de análise e julgamento, da sessão realizada na data de 27 (vinte e sete) de novembro de 2023, **inabilitando** a empresa **AMG SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA** por não atender o item 5.2.2.2. do edital da Tomada de Preços 003/2023 do CREA-SC.

Diante da não reconsideração da combatida decisão, remeta-se o presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho, para parecer, e após, à Presidência do CREA-SC, para análise e decisão, com fulcro no §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação determinou o encerramento da Sessão às 16h25min (dezesseis horas e vinte e cinco minutos) e lavrou a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros presentes da Comissão Permanente de Licitação do CREA-SC.

Florianópolis/SC, 02 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

02/01/2024 as 17:48:52 por Barbara Ines Schwartz Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Matrícula: 429.  
02/01/2024 as 17:51:20 por Maria Laura Silva Membro Comissão Permanente de Licitações, Matrícula: 450.  
03/01/2024 as 09:10:29 por Nadiesda Dos Santos Martins Coordenador Programa Especial, Matrícula: 424.  
03/01/2024 as 10:06:22 por Isabela Katscharowski Aguiar Gerente Adjunto de Departamento, Matrícula: 486.  
03/01/2024 as 10:51:53 por Gabriel Alba da Silva Fiscal II, Matrícula: 512.

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 – Bairro Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis/SC  
(48) 3331.2000 - creasc@crea-sc.org.br – www.crea-sc.org.br





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

**Assinado eletronicamente**

**BÁRBARA SCHWARTZ**

Presidente da Comissão Permanente de  
Licitação

**Assinado eletronicamente**

**ISABELA KATSCHAROWSKI AGUIAR**

Membro da Comissão Permanente de  
Licitação

**Assinado eletronicamente**

**MARIA LAURA SILVA**

Membro da Comissão Permanente de  
Licitação

**Assinado eletronicamente**

**GABRIEL ALBA DA SILVA**

Membro Suplente da Comissão  
Permanente de Licitação

**Assinado eletronicamente**

**NADIESDA DOS SANTOS**

Membro da Comissão Permanente de  
Licitação

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

02/01/2024 as 17:48:52 por Barbara Ines Schwartz Presidente da Comissao Permanente de Licitacoes, Matricula: 429.  
02/01/2024 as 17:51:20 por Maria Laura Silva Membro Comissao Permanente de Licitacoes, Matricula: 450.  
03/01/2024 as 09:10:29 por Nadiesda Dos Santos Martins Coordenador Programa Especial, Matricula: 424.  
03/01/2024 as 10:06:22 por Isabela Katscharowski Aguiar Gerente Adjunto de Departamento, Matricula: 486.  
03/01/2024 as 10:51:53 por Gabriel Alba da Silva Fiscal II, Matricula: 512.

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 – Bairro Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis/SC  
(48) 3331.2000 - creasc@crea-sc.org.br – www.crea-sc.org.br